

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....
§ 1º

.....
II –

.....
d) os estrangeiros domiciliados no Brasil, para os fins de participação em eleições municipais, na forma da lei.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório, e os estrangeiros, excetuado o previsto na alínea ‘d’ do § 1º.

§ 3º

.....
I – a nacionalidade brasileira, exceto para o cargo de vereador, ao qual podem concorrer os estrangeiros domiciliados no Brasil.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é o de facultar aos estrangeiros domiciliados no Brasil a participação nas eleições municipais, tanto no que diz respeito ao direito de voto como, ainda, no que se refere à possibilidade de concorrerem ao cargo de Vereador.

Na sessão legislativa passada, a nossa Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1999, com o mesmo objetivo da presente, foi rejeitada, por não alcançar o *quorum* de três quintos de votos favoráveis.

Releve-se, entretanto, que a votação da proposição referida registrou quarenta e dois votos favoráveis, sete abstenções e apenas quatro votos contrários. Assim, participaram da votação apenas cinquenta e três Senadores, o que nos leva à conclusão de que, com *quorum* maior, provavelmente a iniciativa teria sido acolhida.

Por essa razão e também porque o § 5º do art. 60 da Constituição Federal nos faculta reapresentar a proposta, uma vez que estamos em nova sessão legislativa, decidimos submetê-la, novamente, à apreciação dos ilustres colegas.

Trata-se de alterar os §§ 1º a 3º do art. 14 da Lei Maior para permitir que o estrangeiro – desde que domiciliado no Brasil – possa participar das eleições municipais da localidade onde mora e trabalha, votando e podendo ser candidato a Vereador.

No que se refere ao mérito dessa proposição, estamos certos de que o seu objetivo tem o respaldo do direito e se fundamenta nas melhores tradições do nosso povo.

Com efeito, cabe recordar aqui que o Brasil é um País que foi formado com a participação decisiva de imigrantes dos diversos Continentes. A nacionalidade brasileira é, pois, uma nacionalidade multicultural, que sempre acolheu as pessoas estrangeiras.

Ademais, vivemos hoje, no Mundo, um extensivo processo de Globalização, sendo que, no âmbito regional, o Brasil compõe o Mercosul, que busca congrega os Países do continente sul-americano.

A esse respeito, cumpre recordar aqui que o *Tratado de Maastricht* deu a cada cidadão da União Européia o direito de votar e ser votado em qualquer dos Estados que a compõem.

Por outro lado, o nosso sistema constitucional repele posturas preconceituosas e chauvinistas, estando aberto a propostas como a que ora apresentamos.

Nesse sentido, já no seu art. 3º a nossa Lei Maior arrola, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Portanto, como se vê, a nossa Constituição, já nos seus primeiros dispositivos, repele as discriminações e os preconceitos, inclusive por razões de origem (vale dizer, nacionalidade) das pessoas.

A propósito, devemos fazer referência aqui à Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, que deu nova redação ao § 4º do art. 12 da Lei Maior, levando-nos a rever a posição estreita que estabelecia a perda de nacionalidade do brasileiro que voluntariamente adquirisse outra nacionalidade.

A nossa iniciativa está, portanto, em conformidade com os princípios norteadores de 5 de outubro de 1988, princípios esses que, como vimos logo acima, repelem os preconceitos e as discriminações.

Cumpre, ainda, recordar aqui que em países filiados às mais diferentes tendências políticas, encontram-se iniciativas louváveis no sentido de dar ao estrangeiro

domiciliado o direito de participação na vida política da localidade que escolheu como morada.

Por conseguinte, o nosso Estado de Direito Democrático não pode permanecer indiferente à necessidade de dar voz e voto às grandes correntes migratórias que vêm viver sob sua jurisdição e se tornam homens de segunda classe por não poderem influenciar as decisões de políticas públicas que lhes dizem respeito e não terem nenhum tipo de poder para assegurar a atenção do governo relativamente às suas reivindicações. Afinal, também eles têm necessidades de habitação, saúde, educação e tudo isso se decide, em grande parte, nos pleitos municipais.

É hora, pois, de dar um fim a essa discriminação negativa, afastando a assimetria existente no fato de se exigir dos estrangeiros respeito à legislação dos países anfitriões, sem lhes dar, em contrapartida, alguns direitos políticos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Ante o exposto, em face da relevância política e social da presente proposição, solicitamos o apoio dos nobres colegas Congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------|-------------------|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|------------|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |